



#### **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 2811.02/2023 — SMS/PE.
Pregão Eletrônico 2811.02/2023 — SMS/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, GRUPO GERADOR E 01 (UM) VEÍCULO 0 (ZERO) KM), PARA UNIDADE

BÁSICA DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE. Recorrente: NORD VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.975.511/0001-08.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

## I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico <a href="https://novobbmnet.com.br/">https://novobbmnet.com.br/</a>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a Pregoeira do(a) Prefeitura Municipal de Fortim/CE, com o objetivo de adquirir AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, GRUPO GERADOR E 01 (UM) VEÍCULO 0 (ZERO) KM), PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório, para a lavratura desta Ata do resultado da análise dos documentos de Habilitação dos licitantes participantes.

# **II- DAS INTENCÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentado registro de intenção de recursos, a saber: NORD VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.975.511/0001-08, referente ao lote 06, conforme registro:

		Sistema - (Recurso): NORD VEICULOS LTDA, informa que vai interpor recurso, NORD VEICULOS interpõe recurso contra nossa
18/12/2023	12:57:12:206	desclassificação, visto que o edital pede MARCA e MODELO e não pede, necessariamente, VERSÃO, Nesse caso, o pregociro
		poderia ter realizado diligência para subsidiar melhor sua decisão, tal qual orienta o item 7.21.1 do edital

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: NORD VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.975.511/0001-08, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital.

### **III – DA SINTESE DO RECURSO:**

A recorrente afirma que em nenhum momento a empresa NORD VEÍCULOS LTDA descumprira com Edital, assume que cometeu erro ao elaborar sua proposta sustentando que uma falha ao não mencionar a versão do modelo poderia ser sanada com pedido de diligência, pois não fere os princípios da Lei 8.666, resultando em excesso de formalismo, desvantajoso ao interesse público. Afirma por fim que conforme o catálogo apresentado, as 3 versões atendem ao descritivo exigido, portanto qualquer versão ofertada não deveria ser posta à prova de inabilitação sendo todos os termos editalícios cumpridos.

Ao final pede Recebido e processado a presente razão recursal, acatado as razões aqui expostas, deferir a classificação da empresa NORD VEÍCULOS LTDA como vencedora do certame.

Ne



# SAO DE LICIARDO PIS G 78 P. S. G. P. S. G. 78 P. S. G. F. G.

# IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Dos motivos ensejadores da desclassificação da proposta de preços da recorrente:

	L	
	11:40:09:310	Pregoeiro - Inabilitação do Participante NORD VEICULOS LTDA: A empresa apresentou catálogo com 3 modelos de veiculos mas
18/12/2023		não específicou, na proposta, qual dos 3 vai entregar e em nenhuma declaração dentro dos documentos de Habilitação cita o modelo
		que será entregue. Desse modo, a empresa fica desclassificada do processo licitatório.:

Sobre o ponto ora levantado pela recorrente esclarecemos que em vistas ao edital do certame, eis que não só a recorrente, como também este órgão, se encontram vinculados ao devido instrumento convocatório, no qual estão previstos todos os critérios objetivos para aceitação das propostas de preços que viessem a ser apresentadas e julgadas pelo pregoeiro, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]
5.1. A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o ITEM cotado conforme a indicação do ITEM no sistema, devendo ser apenas anexado a proposta referente ao ITEM em destaque no sistema, em conformidade com o termo de

referência — Anexo I do Edital, a qual conterá: 5.1.1. A modalidade e o número da licitação;

5.1.2. Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de FORTIM;

5.1.3. Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital;

**5.1.4.** Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;

**5.1.5.** Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, constando a respectiva marca dos produtos;

5.1.5.1. No campo apropriado do sistema eletrônico será necessário informar a MARCA e MODELO;

5.1.5.2. Deverão ser anexados junto a proposta de preços o <u>CATÁLOGO DO PRODUTO</u> indicado e em caso de identificação da marca ser igual ao do licitante este poderá indica a expressão: "marca própria", devendo indicar a marca e modelo junto a proposta final, conforme o caso.

OBS: caso não seja apresentado o catálogo do produto pelo licitante no campo ficha técnica o pregoeiro deverá solicitar que o apresente junto aos documentos complementares como forma de verificação das especificações técnica do produto com o indica no edital; [...]

A indicação da marca, tipo e fabricante dos produtos é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, porém, o não atendimento de parte dessa exigência não ensejaria a desclassificação da proposta.

Dessa forma, acreditamos que a omissão de parte da recorrente em indicar, diante dos 3 modelos de veículo apresentados em sua proposta de preços, qual seria o oferecido a administração, só poderia ser considerada simplesmente como falha grave motivadora da declaração da desclassificação da sua proposta de preços.

A indicação da marca, tipo e fabricante dos produtos é uma exigência, e como tal, deve ser atendida, muito embora atendido parcialmente pela recorrente, pois o não atendimento dessa exigência ensejaria na desclassificação da proposta. Dessa forma, acreditamos que as outras licitantes entenderam que a omissão deste quesito não poderia ser classificada simplesmente como mera irregularidade, pois a exigência é necessária, para que o Município tenha conhecimento de qual bem, realmente, está contratando. Também não se pode considerar como erro formal, a omissão de algo que está claramente exigido no Edital.

No



S FIs 6+9 S

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições postas no edital não foram atendidas.

Portanto a desclassificação da proposta de preços apresentada com base na incompatibilidade das especificações constante nas proposta de preços apresentada pela empresa vencedora são pertinentes e salutares e ferem as transcritas no bojo do anexo I — Termo de referência do edital, vejamos a regra do edital:

Relativo ao apontamento sobre a promoção de diligência, esta somente é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto ao descumprimento por parte da recorrente quanto a quesitos postos no edital, que foi reconhecido pela própria recorrente, que deveria constar inicialmente juntos aos documentos de habilitação ou indicar expressamente em sua proposta, muito menos poderia ser autorizado a anexação de documento em momento posterior como é o caso.

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Se a regra consta do edital ou do regulamento lega, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**AGRAVO** INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. 1 – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). Il - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do

re





produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

#### Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)** 

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

The state of the s



Fis 68 L R

Ao descumprir normas editalicias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." — destacase. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. — São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa: NORD VEICULOS LTDA, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

fer





"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo, p. 132)

# V - DA CONCLUSÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: NORD VEICULOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 12.975.511/0001-08, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES;

## **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida respectivamente, a Secretaria de Municipal de Saúde, para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim - CE, 18 de Janeiro de 2024.

VANESSA LOURENÇO MENEZES

Pregoeira do Município